

PARECER Nº 1006/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.580/2024

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora ingressa com o Projeto de Resolução almejando criar no âmbito desta Casa a Procuradoria da Mulher

Assevera que a iniciativa busca consolidar um espaço institucional voltado à defesa dos direitos das mulheres, à promoção da igualdade de gênero e à inclusão efetiva das vereadoras na política. Aponta que apesar de representarem uma parcela significativa da população, as mulheres continuam sub-representadas na política e nas estruturas de poder, tornando imperativo, criar mecanismos para assegurar sua participação e proteção.

Defende que a Procuradoria da Mulher desempenhará papel fundamental no recebimento e encaminhamento de denúncias de violência e discriminação, bem como no apoio a campanhas de conscientização e combate à desigualdade de gênero.

Observamos pelo sistema eletrônico de tramitação processual, que a autora apresentou emenda ao projeto suprimindo os artigos 8º, 9º e 10, que será analisada em parecer próprio. A emenda supressiva apresentada buscou evitar possível vício de iniciativa.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os projetos de resolução são usados para tratar de assuntos que são de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal e que têm caráter político, processual, legislativo ou administrativo. Quando aprovados e promulgados esses projetos, têm a mesma força de uma lei comum.

A propósito da resolução ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à



*aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara". (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]*

As resoluções estão previstas na Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV - resoluções;

(...).

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão **sobre matérias de interesse interno da Câmara** e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Por se tratar de Procuradoria constituída exclusivamente por vereadoras, no âmbito da Câmara Municipal e de caráter parlamentar, a resolução é o instrumento apropriado.

A Procuradoria da Mulher está prevista nas casas legislativas, sendo criada pela Câmara Federal em 2009 pela **Resolução nº 10/2009**, que acrescentou os artigos 20-A e 20-B no Regimento dessa Casa.

Posteriormente, o Senado Federal a instituiu pela **Resolução Nº 9, de 2013**.

Em nosso Estado, a Assembleia Legislativa instituiu a Procuradoria Especial da Mulher em 2022, por meio da **Resolução nº 7.283/2022**.

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da matéria por iniciativa da autora, haja vista, não estar a referida Procuradoria vinculada a nenhum órgão administrativo desta Casa, não criar cargos, funções e restringida a atividade parlamentar das vereadoras como dispõe o projeto, tendo uma atuação puramente parlamentar.

Dessa maneira, entendemos que a matéria é viável tendo em vista que a autora apresentou emenda suprimindo os artigos 8º, 9º e 10, que será objeto de outra análise.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Dessa maneira o projeto deve sofrer emenda de redação para que se atenda à técnica legislativa.

Inicialmente, deve-se registrar, que após incisos deve ser usado apenas letras minúsculas e no projeto consta letras maiúsculas, devendo ser corrigido.

DA EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA:

A **Ementa** do projeto deve ser emendada para se adequar à técnica legislativa. Não há necessidade de constar o termo “Estado de Mato Grosso”, pois se trata de redundância e desnecessário.

Ainda na Ementa também não deve constar o termo e dá outras providências. A expressão “**e dá outras providências**” deve ser usada em leis que contenham providências complementares, o que não é o caso.

Quanto a Ementa dos projetos, dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

***Art. 5º** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

O **Decreto nº 12.002/2024**, que regulamentou a Lei Complementar nº 95/98, em relação à Ementa também dispõe:

***Art. 5º** A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.*

***Parágrafo único.** A expressão “**e dá outras providências**” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:*

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

Dessa forma a **Ementa** do projeto deve ser da seguinte forma:

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.



DA EMENDA MODIFICATIVA:

O parágrafo único do artigo 1º do projeto deve sofrer emenda para assegurar a iniciativa por parte da parlamentar, haja vista estabelecer que a Procuradoria da Mulher contará com suporte técnico e administrativo de toda a estrutura da Câmara Municipal, que não é permitido a não ser por iniciativa da Mesa Diretora.

Dessa forma, o parágrafo único do artigo 1º deve ser modificado, para assegurar a iniciativa, devendo ter a seguinte redação:

Art. 1º (...).

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher será um órgão independente, de caráter parlamentar, não vinculado a outras estruturas desta Casa.

DA EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02:

O caput do artigo 2º do projeto deve sofrer emenda de redação, desmembrando-o com a criação de mais um parágrafo e renumerando os demais, que continuarão com a mesma redação. A emenda proposta busca conferir ao artigo e seus parágrafos melhor coerência e lógica.

Assim, deve o caput do artigo 2º e seus parágrafos ter a seguinte redação:

Art. 2º A Procuradoria da Mulher será constituída exclusivamente por vereadoras que ocuparem as vagas, sendo composta por uma (01) Procuradora da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas.

§ 1º A designação das integrantes será feita pelo Presidente da Câmara Municipal a cada dois (02) anos, no início da Legislatura, coincidente com a posse da Mesa Diretora.

§ 2º As Procuradoras Adjuntas serão nomeadas com as designações de primeira e segunda adjunta, sendo responsáveis por substituir a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e por auxiliá-la em suas atividades.

§ 3º O mandato das Procuradoras seguirá a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

DA EMENDA SUPRESSIVA:

O artigo 7º do projeto também deve ser emendado para suprimir o termo “com a nomeação imediata das Procuradoras”, devendo ter a seguinte redação:



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lembrando que a cláusula de vigência por constituir a parte final de qualquer ato normativo deve ser a última do projeto e não figurar na parte intermediária, como consta no projeto original.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 008/2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

4. CONCLUSÃO.

Tendo em vista que a autora apresentou emenda suprimindo os artigos 8º, 9º e 10 e, com as emendas apresentadas por esta Comissão entendemos que a matéria é viável, pois de interesse local e de iniciativa do legislador municipal, razão pela qual opinamos pela aprovação com as emendas apresentadas.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com a emendas apresentadas pela autora.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1006/2024

Processo: 20.580/2024



Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora ingressa com o Projeto de Resolução almejando criar no âmbito desta Casa a Procuradoria da Mulher

Assevera que a iniciativa busca consolidar um espaço institucional voltado à defesa dos direitos das mulheres, à promoção da igualdade de gênero e à inclusão efetiva das vereadoras na política. Aponta que apesar de representarem uma parcela significativa da população, as mulheres continuam sub-representadas na política e nas estruturas de poder, tornando imperativo, criar mecanismos para assegurar sua participação e proteção.

Defende que a Procuradoria da Mulher desempenhará papel fundamental no recebimento e encaminhamento de denúncias de violência e discriminação, bem como no apoio a campanhas de conscientização e combate à desigualdade de gênero.

Observamos pelo sistema eletrônico de tramitação processual, que a autora apresentou emenda ao projeto suprimindo os artigos 8º, 9º e 10, que será analisada em parecer próprio. A emenda supressiva apresentada buscou evitar possível vício de iniciativa.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os projetos de resolução são usados para tratar de assuntos que são de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal e que têm caráter político, processual, legislativo ou administrativo. Quando aprovados e promulgados esses projetos, têm a mesma força de uma lei comum.

A propósito da resolução ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]*

As resoluções estão previstas na Lei Orgânica, que dispõe:



Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV - resoluções;

(...).

Art. 30. Os projetos de resolução disporão **sobre matérias de interesse interno da Câmara** e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Por se tratar de Procuradoria constituída exclusivamente por vereadoras, no âmbito da Câmara Municipal e de caráter parlamentar, a resolução é o instrumento apropriado.

A Procuradoria da Mulher está prevista nas casas legislativas, sendo criada pela Câmara Federal em 2009 pela **Resolução nº 10/2009**, que acrescentou os artigos 20-A e 20-B no Regimento dessa Casa.

Posteriormente, o Senado Federal a instituiu pela **Resolução Nº 9, de 2013**.

Em nosso Estado, a Assembleia Legislativa instituiu a Procuradoria Especial da Mulher em 2022, por meio da **Resolução nº 7.283/2022**.

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da matéria por iniciativa da autora, haja vista, não estar a referida Procuradoria vinculada a nenhum órgão administrativo desta Casa, não criar cargos, funções e restringida a atividade parlamentar das vereadoras como dispõe o projeto, tendo uma atuação puramente parlamentar.

Dessa maneira, entendemos que a matéria é viável tendo em vista que a autora apresentou emenda suprimindo os artigos 8º, 9º e 10, que será objeto de outra análise.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Dessa maneira o projeto deve sofrer emenda de redação para que se atenda à técnica legislativa.

Inicialmente, deve-se registrar, que após incisos deve ser usado apenas letras minúsculas e no projeto consta letras maiúsculas, devendo ser corrigido.

DA EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA:

A **Ementa** do projeto deve ser emendada para se adequar à técnica legislativa. Não há necessidade de constar o termo “Estado de Mato Grosso”, pois se trata de redundância e desnecessário.

Ainda na Ementa também não deve constar o termo e dá outras providências. A expressão “**e dá outras providências**” deve ser usada em leis que contenham providências complementares, o que não é o caso.

Quanto a Ementa dos projetos, dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

***Art. 5º** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

O **Decreto nº 12.002/2024**, que regulamentou a Lei Complementar nº 95/98, em relação à Ementa também dispõe:

***Art. 5º** A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.*

***Parágrafo único.** A expressão “**e dá outras providências**” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:*

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

Dessa forma a **Ementa** do projeto deve ser da seguinte forma:

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

DA EMENDA MODIFICATIVA:

O parágrafo único do artigo 1º do projeto deve sofrer emenda para assegurar a iniciativa por parte da parlamentar, haja vista estabelecer que a Procuradoria da Mulher contará com suporte técnico e administrativo de toda a estrutura da Câmara Municipal, que não é permitido a não ser por iniciativa da Mesa Diretora.



Dessa forma, o parágrafo único do artigo 1º deve ser modificado, para assegurar a iniciativa, devendo ter a seguinte redação:

Art. 1º (...).

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher será um órgão independente, de caráter parlamentar, não vinculado a outras estruturas desta Casa.

DA EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02:

O caput do artigo 2º do projeto deve sofrer emenda de redação, desmembrando-o com a criação de mais um parágrafo e renumerando os demais, que continuarão com a mesma redação. A emenda proposta busca conferir ao artigo e seus parágrafos melhor coerência e lógica.

Assim, deve o caput do artigo 2º e seus parágrafos ter a seguinte redação:

Art. 2º A Procuradoria da Mulher será constituída exclusivamente por vereadoras que ocuparem as vagas, sendo composta por uma (01) Procuradora da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas.

§ 1º A designação das integrantes será feita pelo Presidente da Câmara Municipal a cada dois (02) anos, no início da Legislatura, coincidente com a posse da Mesa Diretora.

§ 2º As Procuradoras Adjuntas serão nomeadas com as designações de primeira e segunda adjunta, sendo responsáveis por substituir a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e por auxiliá-la em suas atividades.

§ 3º O mandato das Procuradoras seguirá a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

DA EMENDA SUPRESSIVA:

O artigo 7º do projeto também deve ser emendado para suprimir o termo “com a nomeação imediata das Procuradoras”, devendo ter a seguinte redação:

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lembrando que a cláusula de vigência por constituir a parte final de qualquer ato normativo deve ser a última do projeto e não figurar na parte intermediária, como consta no projeto original.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 008/2016:



Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

4. CONCLUSÃO.

Tendo em vista que a autora apresentou emenda suprimindo os artigos 8º, 9º e 10 e, com as emendas apresentadas por esta Comissão entendemos que a matéria é viável, pois de interesse local e de iniciativa do legislador municipal, razão pela qual opinamos pela aprovação com as emendas apresentadas.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com a emendas apresentadas pela autora.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 13/11/2024 16:13

Checksum: **037BFBE16AEFE838C222A35136240EBB3CDAE817CB094E59FFD032F764025115**

